

ATACADO E DIST. DE ALIM. E FRIOS EIRELI

À Prefeitura Municipal de Maragogi – AL
AO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARAGOGI - AL
À Diretoria Especial de Licitações e Contratos
Ao Agente de Contratação Ilmo. Sr. Pregoeiro

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 081/2025
OBJETO: Aquisição de Kits de Cestas Básicas

ATACADO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E FRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 28.983.399/0001-97, com sede à Rua Presidente Prudente de Morais, 117, Levada, Maceió/AL, CEP: 57.017-130, representada neste ato por seu Procurador Sr. Túlio Daniel Delfino Silva, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob nº 128.096.064-71, RG 2003006014016 SESP/AL, com endereço eletrônico: comercial.pdc@hotmail.com, e profissional supramencionado, tempestivamente, vem, com fulcro no *caput* e parágrafo único do art. 164, da Lei nº 14.133/21, no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal e Item 19 do Edital epigrafado, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM VIÉS IMPUGNATÓRIO** da literalidade da letra da Cláusula 12, em seus incisos IV e ss., do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025-SRP, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de esclarecimento com viés impugnatório, tendo em vista data marcada para a sessão de abertura da licitação que é o dia 17/02/2025, sendo, portanto, o dia 12/02/2025 considerado 03 (três) dias úteis antes da data de

ATACADO E DIST. DE ALIM. E FRIOS EIRELI

abertura da sessão pública, consoante redação prevista no Subitem 19.1 do Edital de PE nº 004/2025-SRP.

II. DO ESBOÇO FÁTICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI DE ALAGOAS abriu um processo licitatório para aquisição de KITS DE CESTAS BÁSICAS, conforme publicação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025 - SRP, contudo apresentou em seu Procedimento Licitatório, cláusula que restringe o caráter competitivo do certame, já que no conteúdo do item 12 – Da Qualificação Técnica - nota-se exigências com comprovação de documentos que excedem tal finalidade, se tomados como base os limites da legislação vigente.

Quais sejam, são exigências DESPROPORCIONAIS E ILEGAIS, pois NÃO encontram amparo na Lei de Licitações em vigor (Lei nº 14.133/2021).

A impugnação fundamenta-se nos dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021, que:

- Assegura a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- Determina que a Administração deve evitar exigências que, por sua quantidade ou especificidade, restringem a competitividade do certame.

Com referência ao quadro fático apontado, segue-se os apontamentos que fundamentam o Pedido de Esclarecimento com viés Impugnatório do referido Edital.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ab initio, faz-se mister observar que, a fim de salvaguardar a contratação, a Administração Pública deve exigir dos licitantes os documentos que demonstrem sua capacidade para honrar os compromissos contratuais. Contudo, há que se atentar não apenas para a documentação exigida, como também para o momento fixado no edital para sua apresentação, a fim de que não haja indevida restrição do caráter competitivo do certame, em afronta ao princípio da isonomia e, portanto, ao disposto no art. 5º da CR/88 e no art. 5º da Lei nº 14.133/93.

In fine:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

ATACADO E DIST. DE ALIM. E FRIOS EIRELI

segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, no exercício das prerrogativas administrativas, o Poder Público age em conformidade com a finalidade prelecionada na norma jurídica, não podendo afastar-se de tal desiderato, sob risco de violação à legalidade formal.

Dito isto, é possível observar que o Instrumento Convocatório em vergasto traz exigências que RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCESSO LICITATÓRIO, ALÉM DE DIRECIONAR O SEU OBJETO PARA X ou Y LICITANTES, O QUE CABE REPRESENTAÇÃO E OFEDER AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O CERTAME.

O Edital do Pregão Presencial nº 004/2025 - SRP, o qual traz CLÁUSULA RESTRITIVA, revela em seu texto, o seguinte:

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

IV - Licença sanitária dos veículos refrigerados que transportarão os alimentos congelados, resfriados ou in natura que necessitem de refrigeração para manter suas características e qualidade. Caso seja terceirizado esse serviço, apresente o contrato com firma reconhecida entre as partes;

V - Licença sanitária dos veículos que transportarão os demais alimentos que compõe o kit. Caso seja terceirizado esse serviço, apresente o contrato com firma reconhecida entre as partes;

VI - Certificado dos serviços de inspeção federal do ministério da agricultura (SIF);

VII- Declaração expedida pela secretaria de estado de agricultura da pecuária e da pesca do estado da licitante, que está devidamente

ATACADO E DIST. DE ALIM. E FRIOS EIRELI

registrada naquela secretaria, serviço estadual de inspeção de origem animal;

(...)

Ora, tal exigência é expressamente vedada pelo artigo 5º, da Lei nº 14.133/21. Ademais, a obrigatoriedade de tais documentos como requisito para QUALIFICAÇÃO TÉCNICA é ilegal porque não está prevista no rol – taxativo – dos documentos do artigo 67 da Lei de Licitações, que ainda em seu *caput*, destaca:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

Qual seja, em outras palavras: “**A documentação relativa à qualificação técnica LIMITAR-SE-Á:**”

A violação ao caráter competitivo do certame, ofende aos princípios da isonomia e competitividade, por inibir o amplo acesso ao certame. Assim, a supramencionada cláusula desatende ao interesse público, uma vez que é altamente restritiva.

O rol de documentos elencados pela Lei nº 14.133/2021, **que são taxativos**, pressupõem que os requisitos de habilitação **limitam-se/restringem-se** a documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal é cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da CF/88. Dessa forma, conclui-se que tal imposição não se justifica **em razão da inexistência de vinculação com as demais exigências da qualificação técnica**.

O art. 67 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *numerus clausus*.

Em análise sistemática, **se a Lei Geral de Licitações veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo**, se o rol dos incisos do artigo 67 é taxativo, ou seja, se não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão sequer faz menção às exigências mencionadas na cláusula 12 do Edital epigrafado, à **Autoridade Administrativa é vedado incluir no ato convocatório do certame, como condição de habilitação, a apresentação dos documentos dos incisos em destaque (IV à VII)**.

ATACADO E DIST. DE ALIM. E FRIOS EIRELI

Doutra sorte, é preciso destacar que, a Lei 14.133/21 introduziu diversas mudanças na documentação exigida para a qualificação técnica em licitação, buscando simplificar o processo e reduzir a burocracia, e não o contrário.

Ademais, as restrições apontadas são indevidas, por fomentarem:

Exigências desproporcionais, que podem prejudicar a isonomia e a eficiência do processo licitatório. E ainda:

- Podem onerar os valores de contratação;
- Podem limitar a competição a um número reduzido de empresas, o que pode levar a propostas mais caras, e;
- Podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e demais Tribunais reforçam que exigências excessivas e desproporcionais, configuram restrição indevida à competitividade e devem ser evitadas. O TCU frequentemente ressalta que tais exigências prejudicam a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo os princípios de isonomia e eficiência no processo licitatório.

Assim (com grifos nossos):

Acórdão nº 2.622/2013 - Plenário: Determina que a exigência de comprovação de qualificação técnica deve ser pertinente e suficiente para a garantia da execução do contrato, sem restringir a competitividade de forma desarrazoada. Nesse acórdão, o TCU enfatizou que exigências excessivas podem ser consideradas como restrição à competitividade, sendo necessário que os critérios de habilitação sejam estabelecidos de maneira a permitir a participação do maior número possível de interessados, desde que atendam aos requisitos mínimos necessários à execução do objeto contratual.

Acórdão nº 1.793/2011 - Plenário: O TCU decidiu que a Administração Pública deve evitar estabelecer exigências desnecessárias ou

ATACADO E DIST. DE ALIM. E FRIOS EIRELI

desproporcionais que não estejam diretamente relacionadas ao objeto do contrato, pois tais exigências podem limitar indevidamente a competição.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

(TCU 00965020121, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o

ATACADO E DIST. DE ALIM. E FRIOS EIRELI

rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. **O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente**, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. **A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário)**, confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralida [...]

(TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

Oportunamente, deve-se destacar, que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas. Ressalvado o interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação do interesse público, conforme podemos extrair do artigo 9º e seus incisos, da Lei de Licitações (14.133/2021) – com grifos nossos:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

ATACADO E DIST. DE ALIM. E FRIOS EIRELI

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Conforme defende Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua publicação *Curso de Direito Administrativo*, o processo licitatório que visa ampliar a concorrência, deve ser singelo em suas exigências de habilitação, conforme descremos:

Descabimento de rigorismos inúteis na habilitação 119. Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dize do emitente Adilson Dallari, já se tornou clássico: “Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção das coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demaisadas e rigorismos inconsistâneos com a boa exegese da lei deve ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o processo

ATACADO E DIST. DE ALIM. E FRIOS EIRELI

licitatório. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P. 595)

Dessa forma, consoante os Princípios da Legalidade, da Isonomia, da ampla concorrência, e correlatos, a Administração Pública está subordinada à legislação, posto que, só é legítima a atividade do administrador público, se esta for compatível com as disposições legais.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, dos termos editalícios, requer:

- a) o recebimento da presente, para revisão e a consequente exclusão das exigências contidas no item 12, em seus incisos IV à VII do Edital nº 004/2025-SRP, por serem desproporcionais e ilegais, em conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e ainda, por NÃO constarem no ROL TAXATIVO elencados no Art. 67 e seus incisos, da Lei 14.133/2021.

Insurge esta réplica como instrumento colaborativo ao aprimoramento do que precipuamente buscou esta mui digna edilidade.

Nestes Termos,
espera e aguarda o deferimento.

Maceió/AL, 11 de fevereiro de 2025.

TÚLIO DANIEL DELFINO SILVA
CPF 128.096.064-71
(Representante Legal)